



Processo : 030020967/2016  
Data : 06/09/2016  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : INSPEEND LTDA - ME  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50154, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME  
Hora : 13:11  
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho : Pro. 030/020967/2016 – Inspeend Ltda – ME – Rec. Voluntário- (Obrg. Acessória)**

**Sr. Presidente.**

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra decisão de 1ª. Instância que julgou improcedente impugnação ao AI 50154, de 17/08/2016 (fls.02-02v.), por "haver cancelado dezessete notas fiscais sem indicação dos motivos, mesmo existindo as respectivas substitutas", conforme apurado em ação fiscal, com infringência dos arts. 93 e 102 do CTMN, e art. 52 do Dec. Municipal 4652/85; e art. 4º. Par. 1º. Do Dec. 10767/2010 (infringência), mais art. 121, inciso I, alínea "J" (Sanção), e arts. 93, 102, 110 e 114, (Base Legal), todos do mesmo diploma.

De fls. 04 a 11, a Impugnação que, discorrendo sobre os fatos, alega, em preliminar, ser o procedimento fiscal "nulo de pleno direito" por prejuízo do direito de defesa por omissão da base legal da autuação; por não esclarecimento das alterações posteriores da lei aplicada; por não conter elementos suficientes para determinar com segurança a infração, louvando-se a autuação em meras evidências, para, no mérito, alegar que em lugar das notas fiscais canceladas foram emitidas notas substitutas, fato reconhecido pela autuação, e que, por si, informa o motivo dos cancelamentos; que, como alegado também em preliminar, não esclarece a autuação o teor das "alterações posteriores da Lei Municipal 2597/2008", para, em remate, pugnar seja reconhecida e declarada, em preliminar, a nulidade da autuação e, no mérito, seja reconhecida a insubsistência do AI impugnado por falta de fundamentação.

À fl. 21, a manifestação fiscal que, em justificativa da autuação, de forma sucinta, vem de afirmar que, de fato, a empresa sofreu várias autuações; que foi aplicada a norma de autuação prevista nos arts. 113, par. 2º. e 3º. e 136 do CTN, e dispositivos específicos do CTMN, para afinal concluir que a Impugnante não enfrentou a "evidencia factual" da peça fiscal, restringindo-se a negar a tipicidade, transbordando-se da questão em debate, sendo, portanto, impertinente.

De fls. 24 a 28, parecer FCEA que, em análise fundamentada, inicialmente afasta a alegação de nulidade da autuação por violação ao exercício do direito de defesa por omissão de base legal à autuação, assinalando que o lançamento contém especificamente nos campos "infringência", "sanção" e "base de legal" os dispositivos que dão fundamento à autuação; que a consignação na peça fiscal da expressão "e suas alterações posteriores", por si só, não ocasiona cerceamento de defesa como alegado, tendo em conta que foram indicadas as respectivas normas (2597/08 e Dec. 4652/85) a que se refere a expressão; que, quanto a alegação de nulidade por falta de motivação, igualmente não procede, tendo em vista que a autuação descreve de forma clara e precisa a infração cometida, qual seja, o cancelamento imotivado de notas fiscais verificado com base no Sistema WebISS anexado à peça fiscal, dando, assim, o pleno conhecimento da infração regularmente apurada; que a infração por descumprimento de obrigação acessória se materializa pelo descumprimento de prestações positivas ou negativas em favor do Fisco que, uma vez demonstrado, acarreta uma pena na forma de multa fiscal regulamentar (art. 121, inciso III, alínea C d do CTMN); que as obrigações acessórias são autônomas em relação à regra matriz de incidência do tributo, devidas, inclusive, por contribuintes imunes ou isentos; que a substituição de notas fiscais por outras não isenta o Contribuinte da multa fiscal, não constituindo tal fato motivação como exigido pelo Regulamento; que o fato da não remuneração (pagamento) dos serviços prestados não é motivo para o cancelamento de notas fiscais, já que independe a incidência do imposto do resultado financeiro obtido ou pagamento (art. 65, par. 2º., III do CTMN); e que, por fim, descabe realização de diligência ou perícia para elucidação do feito, pois presentes nele os elementos e informações necessários ao seu seguro desfecho.

De fl. 29 a decisão recorrida que, acolhendo a manifestação fiscal de fl. 21 e mais o parecer FCEA de fls. 24/28, culmina por julgar improcedente a Impugnação, dando, assim, ensejo ao presente Recurso.







**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 26.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020967/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 11/05/2017  
Hora: 10:26  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

45  
Jefferson da C. Silva  
CPF: 242.543-0

**Processo:** 030020967/2016  
**Data:** 06/09/2016  
**Tipo:** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente:** INSPEEND LTDA - ME  
**Observação:** AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50154, DE 17/08/2016.

**Titular do Processo:** INSPEEND LTDA - ME  
**Hora:** 13:11  
**Atendente:** NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho:** Ao  
Conselheiro, Sr. Celio de Moraes Marques para relatar.

FCCN, em 11 de maio de 2017.

CONSELHO DE ADMINISTRADORES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

*Handwritten signature*  
Piedade de Souza Duarte  
Mat. 228.514-8



PREFEITURA  
**NITERÓI**  
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020967/2016			

Processo nº: 030/020967/2016

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: INSPEEND LTDA ME

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO FAZENDÁRIA

**EMENTA: MULTA REGULAMENTAR-  
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
DESCUMPRIMENTO -  
CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO  
DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO  
SEM A DESCRIÇÃO DOS MOTIVOS  
QUE JUSTIFICASSEM O ATO -  
PREVISÃO LEGAL DO ART. 121,  
ALÍNEA "J" DA LEI 2597/08 -  
LEGALIDADE DO LANÇAMENTO -  
RECURSO IMPROVIDO.**

Inconformada com o veredito exarado pelo Senhor Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária às fls. 24/29 a qual julgou improcedente a impugnação interposta, a empresa acima epigrafada interpõe Recurso perante este órgão Colegiado. O libelo fiscal acusatório, formado pelo Auto de Infração nº 50154, lavrado em 17/08/2016, denuncia a Recorrente pelo cancelamento de Notas fiscais Eletrônicas sem a devida demonstração de motivo ou justificativa.

Preliminarmente (fls.35/40) alega nulidade do lançamento por "cerceamento do direito de defesa" por omissão, por parte do autuante, da base legal da autuação ao não se ter conhecimento da efetiva infração cometida.

No mérito alega que não se trata de cancelamento de NFE e sim substituição das mesmas por outras por erro na indicação de algum item na substituída. Ademais, reafirma o cerceamento de defesa dessa vez contestando que o termo "e suas alterações posteriores" ao

  
Tribunal de São Paulo  
16 de Maio de 2016

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020967/2016			

final da descrição da base legal, causa prejuízo ao seu direito a ampla defesa por "não conter elementos suficientes para se determinara infração..."

A Douta Representação Fazendária sustenta serem improcedentes as preliminares de nulidade bem como afasta qualquer ilegalidade ou nulidades no ato de lançamento ora questionado.

Este é o relatório.

Passo a proferir meu voto.

No caso vertente, os elementos trazidos aos autos são claramente descritos e nítidos. Acosta o fiscal atuante às fls. 3, relatório completo descrevendo e individualizando as notas fiscais canceladas e substituídas no período abarcado.

As alegações preliminares de cerceamento ao amplo direito de defesa em momento não procedem. Tanto o relato dos fatos com a base legal, infringência e sanção estão todos de acordo com os moldes legais. O art. 16 do Decreto 10487 elenca os requisitos essenciais para a elaboração do auto de infração. Quais sejam:

I- a qualificação do atuado ou intimado;

II- o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;

III- a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;

IV- a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;

V- o valor do tributo reclamado;

VI- os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;

VII- o prazo para defesa ou impugnação;

VIII- a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.

Exsurge, pois, inequívoca a inocorrência de cerceamento ao direito a ampla defesa. Reafirme-se a isso ao adentrar na questão de mérito, o Recorrente, por falta de argumentação lógica, repete a tese de cerceamento. Claramente protelatório o recurso não trazendo à baila qualquer tese consistente para desfazer o lançamento requestado.

A multa em questão tem caráter extra-fiscal, porquanto vinculada ao descumprimento de obrigação acessória, cujo objetivo é a coleta de subsídios para o bom cumprimento da fiscalização, instituída como o poder de fazer ou não fazer, tendo o escopo de controlar o

Niterói, 18/05/2017  
Mat. 235015-5

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020967/2016			

adimplemento da obrigação principal, mostrando-se, conseqüentemente, relevante para a atividade da administração tributária.

O dispositivo legal de regência deixa claro que a exposição dos motivos que levaram ao cancelamento/substituição de documentos fiscais emitidos é uma forma de controle da administração fazendária, aplicando-se um valor de referência por documento que não estiver de acordo com a previsão legal. O critério atende estritamente a finalidade da lei, sem desbordar em excesso.

Nesse sentido com o já exposto, peço vênha, senhor Presidente, a fim de dar IMPROVIMENTO ao recurso impetrado, tanto em sede preliminar quanto à questão de mérito, julgando PROCEDENTE o lançamento efetuado.

É o meu Voto.

Niterói, 18/05/2017

CÉLIO DE MORAES MARQUES – FT – MAT. 235015-5

CONSELHEIRO RELATOR





**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/020967/16**

**DATA: - 18/05/2017**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

970º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 18/05/17

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Eduardo Sobral Tavares
3. Fábio Hottz Longo
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi
- 9.

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**IMPEDIMENTO:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 18 de maio de 2017.

  
 Nácia de Souza Duarte  
 Mat. 226.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 970ª Sessão Ordinária

Data: 18/05/2017

DECISÕES PROFERIDAS  
Processos 030/020967/2016

RECORRENTE: - Inspeend Ltda.  
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal  
RELATOR: Célio de Moraes Marques

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, com a manutenção do Auto de Infração nº. 50154, de 17/08/2016. Recurso improvido.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº. 1.945/2017**

“Multa regulamentar – Obrigação acessória – Descumprimento – Cancelamento e substituição de Notas Fiscais de Serviço sem a descrição dos motivos que justificassem o ato – Previsão legal do art. 121, Alínea “j” da Lei 2597/08 – Legalidade do Lançamento – Recurso Improvido”.

FCCN, em 18 de maio de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





030/020967/16

*SM*  
Vilcaia de Souza Duen  
Insc. 225.514-9



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**RECURSO: - 030/020967/2016**  
**INSPEEND LTDA**  
**INSCRIÇÃO MUNICIPAL - - 967869**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração de nº. 50154, datado de 17/08/2016. Recurso Improvido.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 18 de maio de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020967/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 22/05/2017  
Hora: 12:12  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sm

*59*  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 228.514-8

Processo : 030020967/2016  
Data : 06/09/2016  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : INSPEEND LTDA - ME  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50154, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME  
Hora : 13:11  
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : o  
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:  
"Acórdão nº.". 1.945/2017: - "Multa regulamentar - Obrigação acessória - Descumprimento - Cancelamento e substituição de Notas Fiscais de Serviço sem a descrição dos motivos que justificasse o ato - previsão legal do art. 121, alínea "j", da Lei 2597/08 - legalidade do lançamento - RECURSO IMPROVIDO".

FCCN, em 22 de maio de 2017,

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 228.514-8

*AO FMPF,*

Publicado D.O. de 02/06/17  
em 02/06/17

FCAD *Maria Lucia H. S. Farias*

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 238.121-0



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020967/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 09/06/2017  
Hora: 14:56  
Usuário: FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA  
Público: Sim

54

Fabiola Campos Alves da Silva  
Mat: 238097-1

**Processo :** 030020967/2016  
**Data :** 06/09/2016  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** INSPEEND LTDA - ME  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50154, DE 17/08/2016.

**Titular do Processo :** INSPEEND LTDA - ME  
**Hora :** 13:11  
**Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho :** À  
**FGAB,**  
**Senhor Secretário,**

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 43 e 44, de 46 a 51 Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 02/06/2017 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 09 de junho de 2017.

Fabiola Campos Alves da Silva  
Mat. 238097-1



Processo: 030/20967/16	Data: 06/09/16	Rubr.: C. Barros Cabral Mat. 242.040-0 Diretora de Administração da SMF	Fls. 55 87
---------------------------	-------------------	---	---------------

A FSFU,

Solicitando análise para posterior  
decisão.

FCAB

09/06/17

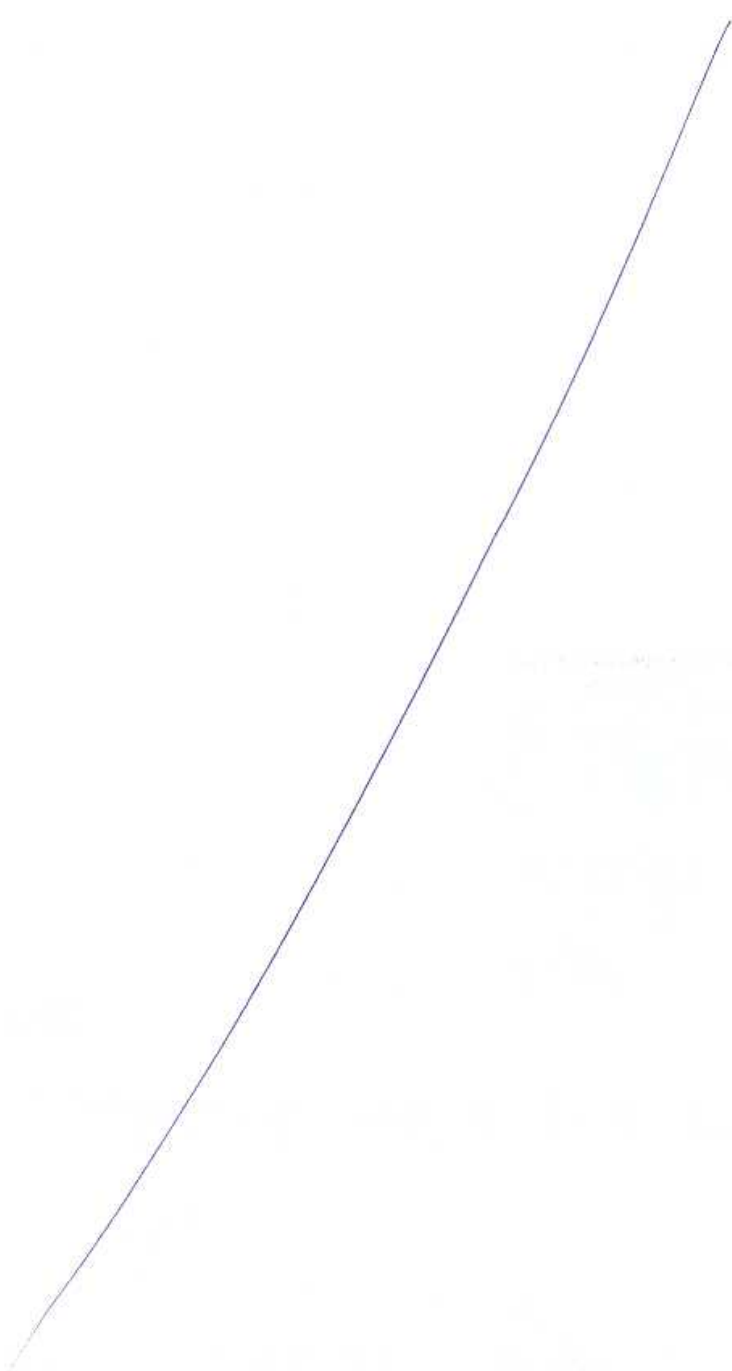


Paula F. C. Barros Cabral  
Mat. 242.040-0  
Diretora de Administração da SMF



0

0



$y = 2x + 1$

$y = 2x + 1$



Processo 030/020967/2016	Data 06/09/2016	Relatório de Oliveira Lopes Assessoria Jurídica Matrícula 242.361-0 RJC	Folha 56
-----------------------------	--------------------	--	-------------

**Parecer Jurídico nº 036/CEL/FSJU/2018**

**Assunto: Homologação de decisão do Conselho de Contribuintes e análise de Recurso Voluntário**

**Requerente: FGAB**

**EMENTA: CONSULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA FISCAL REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO MOTIVO PARA CANCELAMENTO DE NFS-E. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROCEDENTE. RECOMENDA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

ILMO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA,  
SR. PABLO VILLARIM,

- I -  
DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado em virtude de impugnação da Inspecend Ltda. - ME (o "Contribuinte") ao Auto de Infração nº 50154/2016, que autuou o Contribuinte a pagar Multa Fiscal Regulamentar por não ter comunicado à repartição fiscal competente sobre motivos para o cancelamento de dezessete NFS-e, mesmo existindo as notas substitutas.

Auto de Infração nº 50154/2016 à fl. 02/02-v, com o documento de fl. 03.



Processo	030/020967/2016	Data	06/09/2016	Rubrica	Agente Examinador MANTOVA 242.951-0	Folha	56 - v
----------	-----------------	------	------------	---------	--	-------	--------

1027193A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTOVÃO  
Rua do Comércio, nº 100/7º andar - Centro - Mantovão  
Rio de Janeiro - Brasil - CEP 24.020-002

embasar sua defesa.

As fls. 04/19 constam a impugnação do Contribuinte e os documentos para

Conforme fl. 21, manifestação do Fiscal autuante:

As fls. 24/28 consta manifestação da Coordenação de Estudos e Análise Tributária (FCEA) opinando pelo indeferimento da impugnação.

À fl. 29, decisão de 1ª Instância Administrativa julgando improcedente a

impugnação, bem como determinando a publicação da decisão e comunicação, por carta, ao

Contribuinte.

À fl. 32, cópia da publicação da decisão no D.O. de 24/11/2016, e à fl. 33,

ciência da decisão pelo Contribuinte na data de 18/11/2016.

As fls. 35/42 consta Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes contra a

decisão que indeferiu a impugnação.

As fls. 43/44, parecer do Representante da Fazenda, Sr. Sérgio Dália Barbosa,

opinando pelo desprovimento do Recurso Voluntário.

As fls. 46/48, voto do Conselheiro Relator, Sr. Celso de Moraes Marques,

desprovendo o Recurso Voluntário e mantendo o lançamento efetuado.

À fl. 50 consta Ata da 970ª Sessão do Conselho de Contribuintes negando

provimento do Recurso Voluntário e, conseqüentemente, mantendo a decisão de primeira

instância e o Auto de Intração nº 50154/2016.

À fl. 53, cópia da publicação da decisão do Recurso Voluntário no D.O. de

02/06/2017.



Processo 030/020967/2016	Data 06/09/2016	Protocolo nº 242.361-0 Bancada 242.361-0	Folha 57
-----------------------------	--------------------	--	-------------

À fl. 54 os autos foram encaminhados ao Ilmo. Secretário Municipal de Fazenda para homologação da decisão do Conselho.

À fl. 55 o processo foi encaminhado para esta Superintendência Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

- II -

### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como visto, o Conselho Recursal Tributário do Município de Niterói negou provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte. Por se tratar de decisão desfavorável ao Contribuinte, em cumprimento ao parágrafo 5º do artigo 40 e artigo 63, ambos do Decreto nº 10.487/2009, faz-se necessária a homologação da decisão do Conselho pelo Secretário Municipal de Fazenda, *in verbis*:

*“Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.*

*§ 1º – A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.*

*§ 2º – O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.*

*§ 3º – O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.*

*§ 4º – Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.*

*§ 5º – As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.*

*Art. 63. Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º, do artigo 40, deste Decreto.”*



Processo	030/020967/2016	Data	06/09/2016	Assinatura	Agência 242.351-0
Folha	St. v				

Dessa forma, tendo esta RSJU sido instada a opinar sobre a matéria, passa-se a analisar das questões de fato e de direito aduzidas no julgamento do Recurso Voluntário *sub examine*.

A questão de mérito abordada no Recurso Voluntário diz respeito à obrigação acessória dos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS de informar ao Fisco acerca da motivação para o cancelamento de NFS-e. A regulação do tema encontra-se nos artigos 93 e 102 do Código Tributário Municipal, e art. 4º, §1º, do Decreto Municipal nº 10.767/2010, que dispõem:

**Código Tributário Municipal**

“Art. 93 Ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes do Imposto ou responsáveis, inclusive as imunes ao Imposto ou dele isentas.

Art. 102 Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração, e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços para controle do Imposto são os instituídos e previstos em regulamento.”

**Decreto Municipal nº 10.767/2010**

“Art. 4º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente - NFEI emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo ainda ser enviada por “e-mail” a este mediante solicitação.

§ 1º A Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFEI que contiver todos os dados do tomador preenchidos poderá ser cancelada ou substituída, através do sistema, diretamente pelo próprio contribuinte.” (Redação dada pelo Decreto nº 11.088/12, de 04/01/2012. Pub. – 05/01/2012)

Com efeito, trata-se de uma obrigação acessória de fazer, nos moldes estabelecidos pelo artigo 113, §2º, do Código Tributário Nacional, isto é, determinada pela legislação no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. Conforme elucidado Ricardo Alexandre, “*...na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos*”

1 “Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. (...) § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”





Processo 030/020967/2016	Data 06/09/2016	Processo de Autuação RUBRICA Art. 242, § 1º Art. 242, § 1º Art. 242, § 1º	Folha 58
-----------------------------	--------------------	---	-------------

*que facilitam o cumprimento das obrigações principais. (...) as obrigações acessórias existem no interesse da fiscalização ou arrecadação de tributos, ou seja, são criadas com o objetivo de facilitar o cumprimento da obrigação tributária principal, bem como de possibilitar a comprovação deste cumprimento”<sup>2</sup>.*

O descumprimento de tal dever legal acarreta a aplicação de uma penalidade ao infrator, com fulcro no estabelecido no art. 121, inciso I, alínea “j”, do CTM. A redação vigente à época da lavratura do Auto de Infração assim dispõe:

*“Art. 121 O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:  
I - relativamente aos documentos fiscais: (...)  
j) cancelamento de documento fiscal sem registro do motivo que originou o mesmo: multa no valor da Referência MO, por documento.” (Redação dada pela Lei nº 2628/2008) – grifos postos*

Portanto, constatado pela Fiscalização Municipal o descumprimento da obrigação acessória de informação quanto ao motivo para o cancelamento de documento fiscal, o sujeito passivo estará sujeito à aplicação da pena de multa correspondente.

No caso sob exame, após ação fiscal levada a efeito, entendeu o fiscal atuante pela ausência de comunicação ao Município quanto aos motivos para o cancelamento de dezessete NFS-e, mesmo havendo a substituição das notas (fls. 02-v/03). Tal aspecto foi corroborado pela FCEA em sua manifestação de fls. 24/28 - o referido setor realizou a análise dos documentos carreados aos autos e sua manifestação serviu como fundamentação para a decisão de 1ª Instância Administrativa.

Ressalta-se que as obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da fiscalização para possibilitar o melhor desempenho de suas atividades, sendo descabido que a Administração deva comprovar a ausência de prejuízo à arrecadação face o descumprimento do dever instrumental legal pelo contribuinte.

<sup>2</sup> ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 3ª ed. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2009. Págs. 264-265.

*In casu*, ressalta-se que o Auto de Infração de fls. 02/02-v pomenoriza o relato do fiscal autuante e indica expressamente os dispositivos infringidos e o fundamento para a aplicação da pena de multa (arts. 93, 102, 110, 114 e 121, I, "a", do CTM, c/c art. 52, do Decreto Municipal nº 4.652/85 e art. 4º, §1º, do Decreto Municipal nº 10.767/2010), tendo

1. A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*, firmou entendimento no sentido de que a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deveria comprovar o efetivo prejuízo sofrido. 2. Na hipótese, ainda que se tenha admitido ser irregular a intimação, a Corte de origem considerou que o autor não demonstrou o efetivo prejuízo, tendo em vista que exerceu efetivamente seu direito de defesa, por meio da interposição do recurso cabível (Arg. no REsp 1.338.515/RS, Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 28/3/2014). - *grifos postos*

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO DE BEM A PENHORA ORDEM LEGAL ART. 11 DA LEI PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE ADVOGADO DISTINTO AO DO SOLICITADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

Por fim, quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa por omissão da base legal da autuação, vale mencionar que, pelo princípio *pas de nullité sans grief*, a invalidade não pode ser arguida caso não traga prejuízos ao contribuinte. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em julgado cuja fundamentação pode ser aplicada a hipótese em análise, *in verbis*:

Vê-se que, conforme o o Extrato de "NFS-e Canceladas e Substituídas" de fl. 03, algumas das notas não possuem o preenchimento do campo "Motivo Cancelamento". Em sua peça recursal de fls. 35/42 a autuada afirma que, por diversas razões, foi obrigada a cancelar as notas fiscais e que providenciou as notas substituídas, porém, não comprovou que certa tentado, junto à Municipalidade, fornecer as justificativas devidas. Portanto, dada a valoração probatória realizada pelos setores técnicos desta Secretaria, sugere-se a manutenção do Auto de Infração.

Processo	030/020967/2016	Data	06/09/2016	Folha	58 - v
----------	-----------------	------	------------	-------	--------



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/020967/2016	06/09/2016	Moisés Lopes 242.251-0	59

o contribuinte apresentado todas as peças de defesa previstas em lei. Caberia a ele comprovar eventual prejuízo pela alegada preterição de defesa.

- III -

### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina no sentido da homologação da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, mantendo o Auto de Infração nº 50154/2016.

**É o parecer.**

Dispensado o visto do Procurador Geral do Município, por força da delegação de atribuição prevista no art. 1º da Resolução PGM nº 02/2017.

FSJU, 21/03/2018.

**CARLOS EDUARDO LIMA**  
SUPERINTENDENTE JURÍDICO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

MAT. Nº 1.242.023-3 – OAB/RJ Nº 202.832